

PORTARIA Nº 45 DE 16 DE JANEIRO DE 1998 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 17 e 18/01/1998)

Ver Portaria Conjunta SEFAZ/SCT nº 01/99, publicada no DOE que 24/02/1999, que dispõe sobre a devolução do saldo remanescente em conta corrente após a execução de projeto cultura beneficiado pelo FAZCULTURA.

Revogada pela Portaria nº 288/02.

Esclarece o alcance das disposições dos arts. 16 e 19 do Regulamento do FAZCULTURA, aprovado pelo Decreto nº 6.152/97, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 19 do Regulamento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, aprovado pelo Decreto nº 6.152, de 02 de janeiro de 1997 e considerando a necessidade de esclarecer o alcance das disposições contidas nos artigos 16 e 19 deste Regulamento,

RESOLVE

Art. 1º A expressão “valor do imposto a recolher” contida no art. 16 do Regulamento do FAZCULTURA, aprovado pelo Decreto nº 6.152/97, poderá corresponder às seguintes situações:

I - imposto apurado pelo regime normal, na forma do art. 116 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 6.284, de 14 de março de 1997;

II - imposto devido pela importação do exterior de mercadorias ou bens, no desembarço aduaneiro, mesmo que este ocorra em portos ou aeroportos situados fora do Estado da Bahia;

III - imposto apurado na forma do art. 118 do RICMS e do Decreto nº 6.316, de 4 de abril de 1997;

IV - imposto devido nas operações de substituição ou antecipação tributária.

§ 1º O abatimento poderá ocorrer cumulativamente nas hipóteses dos seguintes incisos do *caput* deste artigo:

§ 2º O valor a ser abatido em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total devido em cada período de apuração.

Art. 2º Quando o Patrocinador for contribuinte que comercialize mercadorias exclusiva ou predominantemente sujeitas ao instituto da substituição tributária, de forma que o valor do imposto a recolher, de responsabilidade própria, seja inferior ao valor do incentivo num dado período de apuração, este deverá emitir Nota Fiscal de resarcimento, na forma do inciso III, do art. 368 e seus parágrafos, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, no que couber, observadas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na remessa da Nota Fiscal de resarcimento ao contribuinte substituto o contribuinte substituído (Patrocinador) deverá anexar à mesma cópia reprográfica do Título de Incentivo de que cuida o Regulamento do FAZCULTURA.

§ 2º A nota fiscal de resarcimento deverá ser emitida exclusivamente para esse fim,

em nome de qualquer contribuinte substituto com quem o contribuinte substituído mantenha negócios normalmente, e obedecerá ao seguinte indicar no seu corpo:

I - o número do Título de Incentivo emitido pela Secretaria de Cultura e Turismo (SCT), na forma do Regulamento do FAZCULTURA;

II - menção à cláusula terceira e do Convênio ICMS 81/93, quando o estabelecimento substituto estiver sediado em outra unidade da Federação, além do previsto no inciso anterior;

§ 3º O valor do ressarcimento a ser consignado na nota fiscal deverá limitar-se, em cada período de apuração, a 5% (cinco por cento) do imposto a recolher como previsto no art. 16 do Regulamento do FAZCULTURA.

§ 4º É vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto na Nota Fiscal destinada a ressarcimento.

Art. 3º Na escrituração dos dados requeridos no art. 19 do Regulamento do FAZCULTURA será consignada a expressão “**Lei 7.015/96 - Título de Incentivo nº _____, valor abatido R\$ _____**” obedecendo ao seguinte:

I - se a apuração do imposto ocorrer pelo regime normal: no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 - Deduções”;

II - se relativo a imposto devido pela importação do exterior: no Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no campo 22 - “Informações Complementares”;

III - se relativo a imposto devido por antecipação ou substituição tributária: observar o previsto no inciso anterior, obedecidas as regras do artigo seguinte.

IV - se relativo a imposto apurado pela receita bruta (inciso III do artigo anterior): na coluna “Observações” do Registro de Saídas;

Art. 4º No que tange à previsão do inciso III do artigo anterior deverá ser observado o seguinte:

I - estando os estabelecimentos substituto e substituído sediados neste Estado, além da escrituração deverá ser consignado no DAE: o nome e a inscrição estadual do contribuinte substituído e a Nota Fiscal referente ao ressarcimento de que cuida o art. 2º desta Portaria;

II - estando o estabelecimento substituto sediado em outra unidade federativa:

a) indicar no campo 23 “Informações Complementares” da Guia Nacional de Recolhimento (GNR) a expressão contida no *caput* do artigo anterior;

b) indicar o número da inscrição estadual do contribuinte substituído que tenha emitido Notas Fiscais de ressarcimento para o fim específico do benefício do FAZCULTURA, na informação requerida na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93.

Art. 5º Para efeito do recolhimento do imposto devido, como indicado nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria, o DAE será preenchido adotando-se os procedimentos definidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Se disser respeito ao inciso I: no valor líquido encontrado após a dedução

efetuada na forma do inciso I do art. 3º.

§ 2º Se disser respeito ao inciso II: no valor líquido após abatimento da parcela correspondente ao título de incentivo, limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada operação.

§ 3º Se disser respeito ao inciso III no valor líquido após deduzida a parcela correspondente ao título de incentivo, limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 6º Para os efeitos de abatimento do incentivo ao FAZCULTURA, no recolhimento do imposto devido nas operações indicadas no inciso IV do art. 1º desta Portaria deverá ser observado o seguinte:

I - se o contribuinte substituto estiver sediado em outra unidade federativa o recolhimento será efetuado através de GNR preenchida pelo valor líquido encontrado após o abatimento dos valores das Notas Fiscais de ressarcimento recebidas para tal finalidade, atendido o requisito do § 1º deste artigo.

II - se o contribuinte substituto estiver sediado neste Estado será efetuado através de DAE preenchido pelo valor líquido encontrado após o desconto dos valores constantes em Notas Fiscais de ressarcimento, atendida a disposição do § 2º deste artigo;

III - se o contribuinte tiver de recolher imposto relativo à antecipação tributária, em que a lei lhe atribui a sujeição passiva pela entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, será feito mediante DAE preenchido pelo valor líquido após abatido o valor relativo ao incentivo do FAZCULTURA, atendida a exigência do § 3º deste artigo.

§ 1º O abatimento tratado no inciso I fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor do imposto retido de cada contribuinte substituído, na próxima operação de venda efetuada a este pelo contribuinte substituto, após o recebimento da Nota Fiscal de ressarcimento.

§ 2º O desconto de que cuida o inciso II deste artigo fica limitado a 5% (cinco) por cento do valor retido do contribuinte substituído na próxima venda efetuada a este pelo substituto após o recebimento da Nota Fiscal de ressarcimento.

§ 3º O abatimento indicado no inciso III fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor devido pelo contribuinte em cada período de apuração, relativo à antecipação do imposto pela entrada de mercadoria ou bem no seu estabelecimento.

§ 4º Poderão ser emitidas tantas notas fiscais quantos forem os estabelecimentos substitutos com quem o Patrocinador mantenha negócios, respeitados os limites previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 7º Na hipótese do ressarcimento previsto no artigo antecedente o estabelecimento substituto poderá deduzir o valor do imposto retido do próximo recolhimento a ser feito a este Estado.

Art. 8º O Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT) poderá baixar instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário